



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.001886/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.522 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente MAURO CESAR REICHEMBACH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

A aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais autoriza o lançamento do imposto sobre a renda, salvo se o contribuinte comprovar que o aumento do patrimônio teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos

utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 1095 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 04 a 18 e 21 a 176) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2002, 2003 e 2004, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 897.416,78, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora e multa exigida isoladamente, em decorrência da apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;

2. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;
3. Acréscimo patrimonial a descoberto;
4. Dedução indevida de dependente;
5. Dedução indevida de despesa com instrução;
6. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
7. Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 943 a 946. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas:

1. Tem passado por uma série de dificuldades pessoais de saúde de sua esposa, o que atingiu sua situação financeira.
2. Passou a refinanciar seus veículos já quitados, utilizando o nome de sua esposa e de amigos com Jorge Claudemir Lopes e sua esposa Luciane da Cunha Lopes.
3. Utilizou também a empresa deste casal de amigos, a Relojoaria e Ótica Requite, para resolver seus problemas financeiros. Pagava as contas dessa empresa com seus cartões de crédito e ficaria com os valores em moeda corrente e também com cheques de terceiros, utilizando esses valores para o pagamento de saldo negativo em banco, cartões de crédito que estavam por vencer, pagamento de parcelas de consórcios.
4. Tinha um crédito muito bom em seus cartões de crédito e os utilizava para pagamento das contas da empresa de seus amigos, em contrapartida eles repassavam os recursos que serviriam para o pagamento das contas. Ganhava assim no mínimo 30 dias e quando vencia o cartão, utilizava o crédito de outro cartão para pagamento das contas e ia fazendo rodízio entre as datas de vencimentos dos cartões a fim de sempre ter cartões com saldo de crédito disponível.
5. Também utilizava os refinanciamentos de carros, através de grupos de consórcios.
6. Esta forma de sobrevivência durou por algum tempo até que passou a enfrentar sérias dificuldades econômicas e financeiras, fugindo do seu controle a situação e passou a ter uma grande dívida.
7. Os depósitos em suas contas correntes são da empresa Requite ou crédito de refinanciamento de seus carros que já estavam quitados e os utilizava para garantir cartas de crédito em grupos de consórcios.
8. Os estabelecimentos bancários não fornecem os extratos bancários por ter saldo devedor junto as instituições. Isto dificultou o exercício de sua defesa.
9. Tem mais de R\$1.500.000,00 em dívidas junto as instituições financeiras, como cartões e bancos, sem levar em conta os consórcios que estão sendo discutidos no judiciário. Isto é uma variação patrimonial? Ou é uma justificativa de variação patrimonial?
10. Envia cópia de todos os seus cartões de crédito (7) que eram utilizados para pagamentos de contas de terceiros. Em anexo também há cópias das fitas enviadas pelos terceiros relacionando as contas que os mesmos enviavam para pagamento, bem como os valores repassados.
11. Os valores que foram considerados como variação patrimonial a descoberto nada mais é que a utilização de créditos de cartões de crédito, saldo devedor em bancos e refinanciamento de veículos através de consórcios.
12. No mês de janeiro de 2002 o valor a descoberto tem como origem o crédito do grupo 7447, cota 130, da Rodobens Administradora de consórcio, com crédito de R\$243.000,00. Foi dado em garantia o seu veículo Mercedes SLK 230K. Teve ainda a quitação antecipada de suas cotas neste grupo através de sorteio.

13. Tem entre outros consórcios algumas quotas de grupos da Administradora Splender, cujas quotas foram utilizadas após a liberação de seus créditos para pagamentos de suas outras parcelas de cotas de consórcio em andamento na época, bem como utilizou para pagamentos de saldos de cartões de créditos a fim de renová-los periodicamente os seus limites a fim de conseguir manter o rodízio de cartões.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 1095 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), é permitido presumir a ocorrência do fato gerador, salvo prova da inoccorrência do fato, a cargo do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1111 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 04 a 18 e 21 a 176) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2002, 2003 e 2004, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 897.416,78, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora e multa exigida isoladamente, em decorrência da apuração das seguintes infrações: (1) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; (2) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; (3) Acréscimo patrimonial a descoberto; (4) Dedução indevida de dependente; (5) Dedução indevida de despesa com instrução; (6) Omissão de rendimentos

caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; (7) Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Em sua impugnação, o sujeito passivo não demonstrou discordância em relação às seguintes infrações: (1) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; (2) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; (3) Dedução indevida de dependente; (4) Dedução indevida de despesa com instrução; (5) Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Assim, o litígio foi instaurado apenas em relação às seguintes infrações: (1) Acréscimo patrimonial a descoberto; (2) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Ao que se passa a analisar.

2.1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Em seu recurso, o sujeito passivo repisa, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que: (i) possui uma dívida de mais de R\$ 1.500.000,00, não havendo que se falar em variação patrimonial a descoberto; (ii) os valores considerados como variação patrimonial a descoberto dizem respeito à utilização de cartões de crédito, saldo devedor em bancos e refinanciamento de veículos através de consórcios.

Pois bem. Cumpre pontuar que a legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Sobre o tema, o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, *in verbis*:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

[...]

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

E, ainda, conforme previsto nos artigos 806 e 807, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. É de se ver:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei n.º 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, **salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.** (Grifamos).

Destarte, é cediço que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações. Assim, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

A propósito, cabe destacar que o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade, impondo ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte. Em outras palavras, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto pressupõe a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado.

Trata-se, portanto, de presunção legal, segundo a qual, a partir do momento em que se apura um dispêndio ou uma aquisição de bem sem respaldo em rendimentos declarados ou dívidas contraídas, constata-se um aumento do patrimônio com recursos deixados à margem de tributação, ou seja, apura-se rendimento recebido e não declarado, caracterizando, assim, o acréscimo patrimonial a descoberto, o que se enquadra na previsão do art. 43 do CTN, como aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei n.º 7.713/1988, art. 3º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal

presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a referida comprovação ocorre por meio da elaboração de planilhas (fluxos de caixa), que são alimentadas com todas as origens de recurso constatadas no curso da ação fiscal e de outro lado todas as disponibilidades e dispêndios verificados no referido período. A partir daí, constatando-se que as aplicações superam as origens declaradas sucede a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

No caso dos autos, a fiscalização, examinando os documentos apresentados pelas instituições financeiras em atendimento às RMF descritas no item 2.5 do relatório fiscal, evidenciaram uma série de dispêndios com cartões de crédito e com parcelas de consórcios de veículos efetuados pelo contribuinte. Compilando tais dados com outros gastos verificados pelos documentos apresentados pelo contribuinte (mensalidades escolares, por exemplo), por suas DIRPF (despesas com pensão alimentícia, construção de imóvel) e por extratos bancários (despesas financeiras, mensalidade de clube, liquidação de empréstimos), a fiscalização constatou que o consumo do fiscalizado superou significativamente as origens de recursos de que ele dispunha em vários meses dos anos-calendário 2003 e 2004.

Conforme bem pontuado pela fiscalização, a justificativa apresentada pelo sujeito passivo é insuficiente para afastar a infração, eis que é possível que outras origens para os gastos efetuados sejam justamente honorários recebidos por serviços prestados e que não foram declarados ou pelo menos não demonstrado tal fato.

É justamente em tal critério que a legislação se baseia para considerar o acréscimo patrimonial a descoberto como rendimento tributável, eis que para arcar com os dispêndios que efetivamente realizou, o contribuinte teve que dispor de outros recursos além dos declarados. Sendo assim, tais recursos, como a legislação prevê, consideram-se tributáveis.

A propósito, a fiscalização demonstrou ter feito um trabalho minucioso, tecendo inúmeras considerações sobre a documentação apresentada pelo sujeito passivo, inclusive, acatando determinados valores:

No período de janeiro/2003 a dezembro/2004 o contribuinte adquiriu ao menos dezoito veículos (fls. 221 e 261) e teve contratados mais de sessenta consórcios (Anexos V e VI). De fato, parte dos créditos desses consórcios foi revertida ao próprio contribuinte por meio de transferências de veículos com sua companheira ou outras pessoas de sua relação (vide Tabela C no item 3.5 do relatório). Esses valores foram considerados como origens de recursos. Entretanto, com relação aos demais créditos de consórcio liberados, não se verifica que algum tenha sido creditado ao próprio contribuinte.

As relações de origens e de dispêndios encaminhadas em anexo ao Termo de Intimação Fiscal de 19/04/2007 foram elaboradas com o cuidado de se excluir valores que poderiam constar em duplicidade nos documentos obtidos pela fiscalização. Assim, por exemplo, foram excluídos diversos pagamentos de consórcios identificados como efetuados por meio dos cartões de crédito nº 4011.3142.1956.6019, 4011.3142.1956.6035, 4011.4646.0054.8025, 4011.4646.0054.8074, 401

1.4646.3907.9018, 5445.4601.0691.1017, 5445.4601.0691.1033 e 5547.7401.6302.4011. Essas parcelas de consórcio estão relacionadas na Planilha 8 anexa.

Também não foram computadas como dispêndios as parcelas liquidadas com os próprios créditos de consórcios liberados ao contribuinte, como ocorreu em determinadas operações, segundo informação das administradoras (fls. 619 a 622, 627, 629 a 642, 660, 663). A fiscalização não computou ainda as parcelas de 1 1/10/2004 do grupo 10103, cota 118, e do grupo 10104, cota 160, dos consórcios de Rodobens Administradora de Consórcios LTDA, por estas terem sido pagas pelo contribuinte diretamente com crédito liberado por Portobens Administradora de Consórcios LTDA, referente aos consórcios de grupo 1 1407, cota 035 e grupo 11409, cota 035 (fl. 663).

Assim, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foram considerados dispêndios apenas os gastos do contribuinte que representam efetivamente consumo ou aquisições realizadas, e que são comprovados por meio dos elementos relacionados na Planilha 6 anexa ao presente relatório. Todas as origens de recursos verificadas no curso do procedimento de fiscalização foram relacionadas na Planilha 4 anexa, enquanto os dispêndios constam da Planilha 5 anexa. Em comparação às relações encaminhadas em anexo ao Termo de Intimação Fiscal de 19/04/2007, tais planilhas apresentam alguns ajustes:

* Com relação aos rendimentos tributáveis recebidos da Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil (Cassi), da Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Cabergs), da Caixa Econômica Federal (CEF) nos anos-calendário 2003 e 2004, do Fundo Nacional de Saúde no ano-calendário 2003 e do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Geradoras de Energia Elétrica do Estado do RS (Sindicato dos Eletricitários do RS) no ano-calendário 2004: A Planilha 4 anexa foi ajustada para constar como origens os valores efetivamente pagos registrados nos extratos bancários, verificados pelos históricos das operações e pelas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Os valores constantes na coluna Rendimento Bruto da DIRF apresentada pelo Sindicato dos Eletricitários do RS se referem na verdade aos valores líquidos.

* Com relação aos rendimentos recebidos do Sindicato dos Eletricitários do RS no ano-calendário 2003: Pelas respostas as RMF prestadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 452, 453, 454 e 582), verificou-se que na DIRF apresentada pela fonte pagadora há inconsistências em relação aos pagamentos de fato efetuados. Dessa maneira, em relação aos meses para os quais constam nos extratos bancários pagamentos do Sindicato dos Eletricitários do RS ao contribuinte, foram considerados os valores efetivamente pagos, sendo que a diferença entre o valor total dos pagamentos constantes nos extratos e o valor informado pelo contribuinte como recebido dessa fonte foi considerada como origem de recursos no mês de janeiro.

* Com relação aos rendimentos recebidos do Fundo Nacional de Saúde no ano-calendário 2004: Tendo em vista que não foi possível se obter as datas do recebimento dos rendimentos, estes foram considerados como pagos em janeiro/2004, situação mais favorável ao contribuinte.

* Os gastos nos valores de R\$ 23.689,52 em 2003 e de R\$ 5.599,62 em 2004 com a construção de prédio no terreno localizado à Rua Domingos de Almeida, 1453, em Uruguaiana, informados pelo contribuinte nas DIRPF dos anos-calendário 2003 e 2004 (fls. 185 e 190), e confirmados por ele em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 19/04/2007 (fl. 914) foram incluídos na relação de dispêndios nos meses de dezembro de cada ano. Tendo em vista que não foi possível verificar as datas efetivas em que ocorreram, adota-se esse critério por ser o mais favorável ao contribuinte.

* O valor do pagamento omitido pelo contribuinte em seu livro caixa em 13/12/2004 totaliza R\$ 5.940,00, e não R\$ 5.400,00, como informado na relação de origens de recursos encaminhada em anexo ao Termo de Intimação Fiscal de 19/04/2007. Tal ajuste foi efetuado na Planilha 4 anexa.

* Pagamento de cartão de crédito no valor de R\$ 400,00 em 27/06/2003 havia sido incluído indevidamente na relação de dispêndios encaminhada em juntamente com o Termo de Intimação Fiscal de 19/04/2007, sendo excluído quando da elaboração da Planilha 5 anexa.

* O crédito no valor de R\$ 5.408,55, efetuado na conta nº 39.015439.9-2 em 16/07/2004 se refere a recomposição de dívida com o Banrisul, conforme resposta deste a RMF' (fl. 583), sendo, portanto, incluído como origem de recursos na Planilha 4 anexa.

* Os créditos nos valores de R\$ 38.653,41, R\$ 6.056,30 e R\$ 25.726,00 efetuados respectivamente em 07/04/2004, 06/10/2004 e 16/12/2004 por Administradora de Consórcio Spengler LTDA, citados no item 3.5 do presente relatório, foram incluídos na Planilha 4 como origem de recursos. As parcelas de consórcio liquidadas em 15/12/2004, nos valores de R\$ 866,02, R\$ 1.055,83 e R\$ 773,89, citadas na Tabela D do presente relatório foram excluídas da relação dos dispêndios na Planilha 5, tendo em vista que foram pagas diretamente por meio da créditos de consórcio liberados pela Administradora de Consórcio Spengler LTDA.

Verifica-se, pois, que o Demonstrativo de Variação Patrimonial elaborado pela fiscalização observou como recursos/origens as liberações de crédito de consórcio, os rendimentos recebidos, empréstimos obtidos, o saldo credor em conta bancária no início do mês, o saldo devedor em conta bancária no final do mês. Como Dispêndios/Aplicações foram considerados os gastos efetuados pelo contribuinte, o saldo devedor em conta bancária no início do mês, o saldo credor em conta bancária no final do mês. E, ainda, ao contrário do que alegado pelo recorrente, não houve apuração de variação patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 2002.

No caso dos autos, o contribuinte embora intimado para comprovar a variação patrimonial a descoberto, nada apresentou. Por ocasião do recurso voluntário, limitou-se a trazer inúmeras alegações, mas sem articular com a massa de documentos acostados aos autos, com o objetivo de contrapor a acusação fiscal, baseando suas alegações no campo da suposição. Em resumo, limitou-se a trazer alegações gerais sobre o contexto de sua vida financeira à época, mas sem comprovar a origem dos recursos apontados no Demonstrativo de Variação Patrimonial.

Para além do exposto, registro que a forma pela qual os documentos foram juntados aos autos, denotam uma completa desorganização por parte do recorrente, no intuito de comprovar suas alegações, dificultando, sobremaneira, a tarefa deste julgador. Verifico que os documentos muitas vezes foram juntados sem uma organização padrão, sequer com a apresentação de capas e outros mecanismos de identificação, tornando a análise da comprovação das alegações um verdadeiro desafio.

Além disso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Cabe destacar, ainda, que a documentação acostada aos autos, inclusive em sede de Recurso Voluntário, não se presta para afastar a acusação fiscal, eis que não demonstra que a origem da diferença apontada já foi oferecida à tributação ou, ainda, que se trataria de rendimento isento ou não tributável.

Assim sendo, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênica para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

[...] O contribuinte afirma que tendo uma dívida de mais de R\$1.500.000,00 não há de se falar em variação patrimonial a descoberto. Argumenta que os valores considerados como variação patrimonial a descoberto é referente a utilização de cartões de crédito, saldo devedor em bancos e refinanciamento de veículos através de consórcios.

Ocorrendo diferenças negativas, quando são verificadas despesas e/ou aplicações, sem cobertura dos rendimentos declarados, cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos).

O Demonstrativo de Variação Patrimonial elaborado pela fiscalização observou como recursos/origens as liberações de crédito de consórcio, os rendimentos recebidos, empréstimos obtidos, o saldo credor em conta bancária no início do mês, o saldo devedor em conta bancária no final do mês como Dispêndios/Aplicações foram considerados os gastos efetuados pelo contribuinte, o saldo devedor em conta bancária no início do mês, o saldo credor em conta bancária no final do mês.

Portanto, uma vez efetuado o demonstrativo de evolução patrimonial e apurado o acréscimo patrimonial a descoberto, caberia ao contribuinte apresentar as provas de que não houve a infração apurada pela fiscalização. No entanto, em sua impugnação, o contribuinte se restringe a alegações não apresentando nenhum documento. Saliente-se que comprovantes de cobrança de dívidas de cartões de crédito não são hábeis para comprovação de recursos.

Ressalte-se, outrossim, que ao contrário do alegado pelo contribuinte, não houve apuração de variação patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 2002.

Sendo assim, por existir presunção legal que milita em favor da Fazenda Pública, e por não ter o contribuinte apresentado, de forma satisfatória, os documentos requeridos pela fiscalização para a comprovação de todas as origens e dispêndios, relativos aos anos calendários autuados, estabelecendo nexos causal entre a alegação e a documentação juntada aos autos, não há como afastar a acusação fiscal.

A propósito, a alegação genérica do contribuinte, sem mencionar e identificar valores que, por exemplo, eventualmente não foram considerados, impossibilita, inclusive, que o julgador verifique eventuais erros na metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Cabe, portanto, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a

comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Em outras palavras, caberia ao recorrente apresentar provais hábeis e idôneas de origem de receitas/rendimentos que suportassem os gastos efetivados. Constata-se, pois, que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte não estão lastreados em prova hábil a gerar o convencimento deste julgador, restando os esclarecimentos prestados como não satisfatórios (Decreto Lei n.º 5.844, de 1943, art. 79, alínea a do caput e § 1º).

Dessa forma, deve-se concluir que esse aumento do patrimônio do contribuinte teve origem em rendimentos omitidos, o que dá ensejo a incidência do imposto de renda, conforme lançado.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, eis que o contribuinte não consegue provar a inexistência do acréscimo patrimonial descoberto.

2.2. Omissão de rendimentos.

Em seu recurso, o sujeito passivo repisa, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que: (i) em razão da dificuldade financeira vivenciada à época, passou a refinanceiar seus veículos e a utilizar crédito de consórcios, além de utilizar como valores que a empresa do seu amigo Jorge teria para pagar, sendo que, em contrapartida, utilizava seus limites de cartões de crédito para pagar as contas daquela empresa, além de usar o dinheiro da empresa para sua própria sobrevivência. (ii) os depósitos em suas contas correntes são da empresa Requite ou crédito de refinanciamento de seus carros que já estavam quitados e os utilizava para garantir cartas de crédito em grupos de consórcio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

No caso dos autos, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o

depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, meras cópias dos extratos bancários, recibos e cheques, cartas de consórcio e demais documentos juntados, inclusive em sede de recurso voluntário, não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições.

Entendo, pois, que agiu com acerto a decisão recorrida, cujas conclusões lá traçadas, são coincidentes com o entendimento deste Relator acerca da questão discutida nos autos:

[...] O contribuinte alega que os depósitos em suas contas correntes é da empresa Requite ou crédito de refinanciamento de seus carros que já estavam quitados e os utilizava para garantir cartas de crédito em grupos de consórcio.

Para comprovar suas alegações, o impugnante apresenta uma declaração de Jorge Claudemir Prestes Lopes, fl. 947/948, afirmando que durante os anos de 2002, 2003, 2004 enviou as contas de sua empresa para que o Mauro as pagasse, utilizando seus cartões de crédito no Unibanco. Esclarece que passou quase que diariamente a enviar uma relação de contas e respectivos boletos a serem pagos, bem como os respectivos valores em dinheiro ou em cheques emitidos pelos seus clientes, ou em cheques da empresa ou em seu próprio nome.

No entanto, não podem ser aceitos documentos particulares, especialmente quando apresentados junto com a impugnação, sem outro elemento de prova. Observe-se que a autenticação da assinatura no documento é de 17/09/2007.

É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios celebrado entre as partes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações.

Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.

Outrossim, entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal, a simples apresentação de

justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Tendo em vista que, conforme a legislação que embasa o lançamento a título de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não justificados já transcrita neste acórdão, a comprovação dos depósitos bancários deve ser com documentação hábil e idônea, nada há a alterar no lançamento em litúgio.

A propósito, cabe destacar que a fiscalização realizou um trabalho minucioso, elaborando a conciliação dos documentos com os fatos e justificativas apresentados pelo recorrente durante o procedimento fiscal, sendo que o sujeito passivo, em contrapartida, limita-se a argumentar, de forma genérica e sem apresentar qualquer prova, com nexos causais, em sentido contrário.

É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Cabe destacar, ainda, que o fato de o contribuinte exercer determinada atividade não pode ser aceito como comprovação de que a origem de sua movimentação financeira decorre necessariamente dessa atividade, pela simples razão de que, salvo em situações muito particulares, todo contribuinte exerce alguma atividade.

Em outras palavras, sequer é possível estabelecer o nexo causal entre os valores depositados nas contas bancárias do contribuinte e a alegada atividade a qual alega desempenhar. E, ainda que se comprove que o autuado exerça determinada atividade, para afastar a presunção legal deve, de forma individualizada, comprovar as origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a recursos que teriam apenas transitado pelas suas contas correntes.

E, ainda, quanto aos valores expressos na planilha acostada aos autos pela autoridade lançadora, cabe destacar que o contribuinte as ignora completamente e não demonstra, pontualmente, a origem dos depósitos bancários que são objeto de questionamento pela fiscalização, apresentando sua origem para contrapor a acusação fiscal.

Em relação aos valores aos quais alega serem de pessoa jurídica, além de não comprovar o fato alegado, mediante o estabelecimento de nexo causal entre os valores depositados e a documentação acostada aos autos, a origem dos depósitos bancários não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

A prova dos autos, a meu ver, na verdade, atesta a higidez do lançamento tributário, eis que demonstra a total confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física, sendo que a documentação juntada pelo recorrente, não logrou comprovar individualmente os depósitos e créditos com os documentos apresentados, nem estabeleceu nexo de causalidade entre as alegações e os documentos apresentados.

Embora tenha sido apontado pelo recorrente, que os recursos que foram depositados nas contas bancárias se tratam de receitas oriundas das pessoas jurídicas, o que constitui a base da autuação é a constatação de que tais recursos entraram na sua esfera pessoal, depositados em contas bancárias de sua própria titularidade, e, quando intimado, não comprovou, de forma válida, a que título teria recebido esses recursos ou que tenha feito a utilização desses recursos em prol da pessoa jurídica, de forma a descaracterizar o uso em benefício próprio e o auferimento desses rendimentos.

Ainda que restasse comprovado que a omissão de rendimentos imputada ao recorrente corresponde aos mesmos valores das receitas escrituradas no razão e diário da pessoa jurídica, decorre que essa parcela, que afirma pertencer às pessoas jurídicas, foi depositada em conta bancária da pessoa física e ficou à disposição dela, configurando a obtenção de rendimento, não tendo o sujeito passivo sequer logrado êxito em comprovar que o recebimento de tais valores seria meramente transitório.

Não há dúvida no sentido de que meros repasses financeiros não podem ser considerados rendimentos do sujeito passivo, contudo, a comprovação deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de autuação, e não de forma genérica, como pretende o sujeito passivo.

A propósito, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF n.º 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam à pessoa jurídica:

Súmula CARF n.º 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Ademais, à luz da Lei no 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexó causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as

lições de Fabiana Del Padre Tomé², quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão n.º 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

² TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei n.º 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite